



Estado do Rio Grande do Sul Município de Sete de Setembro



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 338/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2024 RP

IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BERGAMO

1 - DOS FATOS:

A impugnação tempestivamente apresentada pela Sra. CAMILA PAULA BERGAMO refere-se ao Pregão Eletrônico nº 6/2024 RP, que tem por objeto o registro de preço para aquisição de pneus para ser utilizados pelos veículos leves e pesados e máquinas das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A IMPUGNANTE alega que a licitação não deve ser exclusiva para ME/EPP, devendo apenas reservar cota de até 25% do objeto para essas empresas, que há uma grande diferença entre os preços ofertados pelas ME/EPP e as demais empresas e que tanto a licitação exclusiva para ME/EPP quanto uma cota reservada de 25% para ME/EPP acabam causando onerosidade à Administração Pública, trazendo alguns preços ofertados em outras licitações de outros órgãos públicos para demonstrar a diferença de preços.

A IMPUGNANTE requer que a licitação deixe de ser exclusiva para ME/EPP, devendo apenas reservar a cota de até 25% do objeto destinado a empresas enquadradas como ME/EPP.

3 - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Primeiramente, é importante salientar que a decisão de tornar a licitação exclusiva para ME/EPP está amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, em seus artigos 47 e 48, conforme texto legal a seguir:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);*

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.” (grifei)



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Sete de Setembro



Como pode ser observado no texto legal, todos os **itens** de contratação até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser exclusivos para participação de ME/EPP. A Lei Complementar nº 123/2006 não deixa margem à interpretação quando diz que “deverá realizar procedimento licitatório”. Não é uma faculdade, é uma obrigação, é a regra, sendo que só haverá necessidade de justificativa quando esta norma não for aplicada.

A alegação de que a licitação exclusiva para ME/EPP poderia de alguma forma limitar a concorrência pode até ser legítima, no entanto, como dito antes, a legislação exige a exclusividade da licitação para estas empresas.

Desta forma, entendo que o edital da licitação está atendendo a legislação vigente, sendo que as exigências contidas no mesmo se justificam, não havendo motivo para retificações sobre o tema abordado.

4 - DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto e ante as razões ora apresentadas pela IMPUGNANTE, acolho o pedido de impugnação por tempestividade e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** das suas razões, mantendo os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 6/2024 RP.

Sete de Setembro/RS, 9 de julho de 2024.

Luciano Castanho da Silva
Pregoeiro